

Itélio Joana Muchisse*

Fortificando a Independência do Poder Judicial em Moçambique. Resenha crítica do livro Ucama, A. D. C. (2022). *A Independência do poder Judicial: bases, pressupostos e desafios para Moçambique*. Maputo: Alcance Editores.

1. Em busca de contextos

A obra “A Independência do Poder Judicial” resulta de uma análise “existencial” feita em torno do “fenómeno” jurídico, em Moçambique. Sob a chancela da Alcance editores, em autoria de António Costa David Ucama, o qual é licenciado e doutor em Direito, advogado, professor, consultor e ensaísta, esta é uma obra que atravessa outros campos de saber, pois pela sua composição, bem como pela sua base epistemológica, ela suscita amplas reflexões sobre a democracia moçambicana. Esta obra tem a intenção jurídica e filosófica.

Olhando para Moçambique, foi entre os anos 2021 e 2022 que decorreu o julgamento de um dos maiores crimes cometidos contra o Estado, o desvio de mais de 2 mil milhões de meticais em dívidas não declaradas. Ora, trata-se de um assunto internacional, em destaque. Não obstante, o Centro de Integridade Pública (CIP) publicou num dos seus números de 2023 um caso de flagrante delito, onde um juiz praticava o acto de corrupção. Mais, as Eleições Municipais e Autárquicas tornaram-se assunto de tribunal e, segundo aponta o jornal, *Ponto por Ponto*, datado de 14 de Dezembro de 2023, “Juízes” são “ameaçados de morte por falar de fraude eleitoral”. Ancoram-se à análise do autor factos civis e sociais como a violência e a criminalidade alarmantes nos últimos dias. É o número de indiciados e presos preventivamente que é directamente proporcional ao tempo de espera, conforme dados do Relatório do Departamento do Estado Americano sobre a situação dos Direitos Humanos em Moçambique, datado de 2020 indica.

Tomando em conta os acontecimentos que gravitam em torno do livro em causa, encontram-se aqueles que preocupavam o autor¹. Por outro lado, o espírito do livro ilumina reflexões sobre

¹ Alguns dos artigos deste autor incluem: *A Independência do Poder Judicial: um Desafio para a Consolidação do Estado de Direito em Moçambique?* (2013); *A independência do poder judicial em Moçambique versus*

acontecimentos posteriores, mas que se situam no nível da metafísica segundo a classificação cartesiana das disciplinas. Em fim, de que independência judicial nos fala António Ucama?

2. Que tipo de Independência Judicial?

A obra crítica de António David Ucama resulta de uma minúcia ao funcionamento do poder judicial em Moçambique. É um trabalho que analisa “as bases, pressupostos e desafios” para uma efectiva independência do referido poder. É uma lanterna epistemológica sob reflexão jurídica que o autor nos traz.

A base discursiva do texto está assente nos preceitos do artigo 216º da Constituição de Moçambique, aprovada pela Lei 1/2018, de 12 de Junho, tendo como complemento diversas normas. O debate central da referida obra gira em torno do princípio da independência do poder judicial, enquanto “indispensável para qualquer [sistema de] justiça” porque é “enformador do Estado de Direito”. É este um debate bastante fundamental na actualidade do seu contexto, marcado por pontos críticos que desafiam a efectivação do princípio da separação de poderes (já ensaiado por Montesquieu). Mesmo assim, é este, um debate “não pacífico” pela pertinência dos “temas” (Ucama, 2022: 17–25).

Em geral, pretende-se saber se as normas jurídicas vigentes propiciam a efectiva independência do poder judicial em Moçambique. Também, (i) buscam-se as bases conceptuais da independência judicial na CRM, (ii) discutem-se os pressupostos e garantias da independência do poder judicial em Moçambique e (iii) apresentam-se alguns aspectos que podem constituir fragilidades do poder judicial, bem como ameaças à respectiva independência onde, no pano de fundo, percorre-se a história do direito moçambicano desde a Primeira República e refere-se a dificuldade em aceitar que “este princípio [da independência judicial] existia (ou vigorava), sem, no entanto, dispor as garantias e os limites desta mesma independência” e, ainda se observam mudanças significativas na “Constituição de 1990” através da “ideia de garantias e elementos para a sua materialização”, indo “mais longe ao limitar a irresponsabilidade dos juízes à responsabilidade civil, criminal e disciplinar, assim como introduziu expressamente o

morosidade e incerteza das decisões judiciais (2016) ou *Reflexão sobre os mecanismos de defesa e garantia dos direitos fundamentais laborais no ordenamento jurídico-constitucional moçambicano* (2017).

princípio da inamovibilidade” para “garantir constitucionalmente o princípio da independência judicial” (Ibid.: 36, 161–162).

Ainda neste contexto, Foucault (s/d: 40–41) adianta algumas questões. Será o poder judicial “uma terceira instância, bem delimitada socialmente” que, “representa uma linha intermediária entre a burguesia no poder e a plebe”? E “os tribunais” são instituições que legitimam a acção sociojurídica do poder judicial? Ou, por outro lado, eles concorrem para a “deformação” do poder que os representa?

Ora, para Ucama (2022: 163, 273), a posição de um “Poder Judicial”, enquanto “órgão de soberania com consequências muito claras quanto à proibição de ingerência por parte de outros órgãos ou poderes”, é “mérito das revisões [constitucionais] de 2004 e 2018” e, apesar dos avanços há “razões para desconfiar, investigar e até mesmo atribuir alguma responsabilidade sobre a tendencial falta de independência do poder judicial ao processo de nomeação”.

Ao citar Archibald Cox², Edwin Cameron (2010: 24), nomeia “três razões para a independência judicial”, que são, “se proteger contra o abuso do poder executivo”, “deter a erosão legislativa de direitos humanos, fundamentais direitos, e” “fornecer garantias ao público de que os juízes são imparciais e justos em seus processos de tomada de decisão”. A referida independência assenta-se na separação de poderes, enquanto “princípio” estabelecido “para” minimizar a possibilidade de se “abusar do poder do governo”. De tal forma, o poder foi “distribuído” em três tipos ou esferas, as quais são “executivo, legislativo e judiciário”, onde cada “esfera” fosse independente e interactiva com as demais”, cumprindo igualmente a função fiscalizadora.

Neste desiderato jurídico, político e epistemológico de Moçambique, para saber se existe a “efectiva independência do poder judicial”, Ucama (2022: 26),

² Ex-procurador-geral dos Estados Unidos (ex-primeiro promotor especial no caso Watergate). O Watergate foi um escândalo político nos Estados Unidos da América na década de 1970, iniciado com a invasão do escritório do Comité Nacional Democrata em 1972 por cinco homens vinculados à administração do presidente Richard Nixon. As investigações do caso apontaram que governo estava envolvido em actividades ilegais, incluindo obstrução da justiça e espionagem política. A agitação das passas e da opinião pública culminaram com a renúncia de Nixon em Agosto de 1974. O caso Watergate teve um impacto duradouro e, acima de tudo, demonstrou a necessidade do acompanhamento das instituições governamentais, bem como a importância da responsabilidade e transparência na política.

“seleccionou dois pressupostos, a saber: (i) a ideia de que a Independência do Poder Judicial é, desde logo, considerado aspecto intrínseco ao Estado de Direito Democrático, princípio adoptado pela Constituição moçambicana de 1990, com alterações introduzidas em 2004 e 2018, e (ii) o facto de a independência do poder judicial em Moçambique ser, em si, um problema, carecendo, por isso, de um tratamento focalizado e sempre actualizado”.

Sobre o primeiro pressuposto seguem-se, a partir da história do Direito moçambicano a partir de 1975, os diferentes factores sociopolíticos que, ao longo da história, dificultaram a realização do princípio da Independência do Poder Judicial. Destaca-se que, depois da proclamação da independência, um regime ditatorial da Primeira República não observou as vias que levassem à realização da separação de poderes, pois estava isento de uma clara estrutura do poder e, “o Presidente da República era também juiz”. Não obstante, e, já no âmbito do Estado de Direito introduzido pela da Constituição de 1990. Verificada a transição do modelo de governação do Estado, também houve alteração de instrumentos e processos jurídicos, de modo que a pergunta segundo a qual, “o quadro jurídico-constitucional e legal vigente propicia um ambiente onde as decisões são tomadas de forma independente?”, seja respondida positivamente? Este é um quesito preponderante para o debate, há pouco destacado (Ucama, 2022: 27).

Ucama (2022: 27 – 30) sustenta que existem três principais razões que contribuem para o agravamento dos problemas que enfermam a enformação de um poder judicial, designadamente, (a) a ideia da falibilidade do magistrado Judicial, como pessoa humana capaz de ser influenciável, (b) a estrutura organizacional do Estado e do Governo moçambicano pautada por “práticas contrárias ao princípio da independência judicial” que, não obstante, têm uma forte relação com o primeiro pressuposto e, por fim, (c) a cultura laboral e de cidadania moçambicana desafiados por problemas éticos como a corrupção, jogos de interesses, manipulação de normas, etc.

Questões éticas, de cidadania, laborais, bem como os pressupostos legais são dados alguns dos pontos-chave para leitura da obra, de fácil compreensão, que se desdobra numa ampla discussão em torno dos problemas sistémicos como exibicionismo de total “independência”, comparada ao acto de “auto-governar-se”, sem limites, nem travões, decidir “ilegalmente” sobre “*a vida e*

*a morte*³” dos cidadãos (Mbembe, 2018). Para tanto é um sistema judicial “dependente”, “debilitado”, “desmobilizado, sem meios nem técnicas, desenquadrado, indeciso, receoso, imponente e incapaz”. Este é o destaque preliminar de posturas da inconsequência que, negativamente, têm influído para não se efective a independência do poder judicial (juízes), ou seja, a notável crítica às posturas que exemplificam a discrepância entre prescrição legislativa e práticas da cultura organizacional no Sistema Judicial Moçambicano (Ucama, 2022: 33 – 36).

O ensaio é dividido em seis capítulos. No primeiro discutem-se *as bases conceptuais para a discussão da independência do poder judicial na Constituição da República de Moçambique*. A constituição tem o “carácter primário da norma constitucional, resultante da sua posição hierárquica, uma “norma das normas”, “se caracteriza por (i) ordenar todas as linhas mestras jurídico-políticas, plasmando-as num texto escrito; (ii) declarar, um conjunto de direitos fundamentais e os respectivos mecanismos de garantia; (ii) organizar o poder do Estado (poder político) mediante métodos que o possam limitar e autocontrolar-se”. O destaque, desta vez, centra-se, no enraizamento da soberania do poder judicial no artigo 1º da CRM, bem como “211º e ss” (Ucama, 2022: 43–47).

O poder judicial é o terceiro, depois do legislativo e o executivo, pelo que a sua história tem relação com as Constituições de 1975, 1990, 2004 e 2018 (*capítulo III*⁴). Há o interesse em chamar a atenção em torno da estrutura vertical e/ou horizontal do Sistema de Administração da Justiça em Moçambique, que se manteve quase invariável desde que há independência. Se foram os Tribunais Populares e as Assembleias Populares do Socialismo! Pela Lei 4/92 foram criados os Tribunais Comunitários de carácter não judicial. Os tribunais comunitários são instâncias orgânicas criadas nas diferentes comunidades, com o objectivo de resolver diversos

⁴No capítulo terceiro são apresentadas as fontes e as dimensões do princípio da independência judicial em Moçambique, onde destaca o carácter tímido da referida independência na constituição de 1975. Acima disso, os processos históricos e políticos se encarregaram de positivar o princípio de inamovibilidade em torno dos “artigos 164º e 165º” da constituição de 1990. Também foi positivado o princípio da independência, nos termos do artigo 216º na constituição de 2018 e no artigo 217º na de 2004. Este princípio é internacionalmente reconhecido pelo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Bangalore de conduta judicial, Princípios Básicos sobre a Independência do Poder Judiciário. É garantido, dentre outros instrumentos legislativos internos, pela Lei Orgânica do Tribunal Judicial, Estatuto dos Magistrados Judiciais, Código Civil e Código de Processo Penal (Ucama, 2022: 161 e ss).

tipos de conflitos ou impasses. Em suma, é a contextualização dos princípios “jurídicos enformadores” das “garantias de independência” e das “formas classificativas das garantias” referente ao poder judicial (Ucama, 2022: 93 – 100).

O segundo capítulo, sobre *a separação dos poderes do Estado*, se assenta na discussão sobre os pressupostos para a independência judicial. Desde logo, Montesquieu e a sua teoria de separação de poderes, apontam “O poder legislativo cria, altera e revoga leis”. Ora, “quando na mesma pessoa (...), o poder legislativo se encontra reunido juntamente com o poder executor, não há liberdade; porque se pode recear que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas para as executar tiranicamente” (Montesquieu apud Ucama, 2022: 105).

Seria possível a seguinte balança: “três pesos, três medidas”? Qual seria o critério para a separação e equilíbrio dos poderes? De qualquer forma, “A necessidade de limitação das forças estatais, tanto do ponto de vista interno, como do ponto de vista externo, sempre foi uma questão de extrema relevância para a formulação do modelo de Estado moderno” (Bielschowsky, 2012: 69). E, até esse ponto, Ucama (2022) aponta para a influência negativa degenerada por demais poderes face ao Poder Judicial.

Historicamente, a “excessiva concentração de poderes em favor do Presidente da República” destruiu os alicerces da cultura de representação efectiva dos tribunais e da acção judicial. Provocou a proliferação de um clima de inobservância quanto aos procedimentos qualificados para prestação de contas, acima de tudo, levou o poder judicial à “dependência [...] face aos [referidos] poderes”. Esta situação se manifesta em desajuste das práticas laborais face ao carácter “unipessoal” do poder jurídico, isto é, capacidade de produzir julgamentos com “imparcialidade e passividade”. Mais se destaca, “A nomeação do Presidente do Tribunal Supremo pelo Presidente da república tem consequências ainda graves” como o favoritismo, a tendência, subordinação, etc. (Ucama, 2022: 123 e sg).

De tal modo, as *garantias da independência do poder judicial* (individuais/funcionais) tais como autonomia, Imparcialidade e Isenção são suficientes para viabilizar a Independência do Judicial? Destacam-se, dentre tantos pontos, a limitada criatividade judicial, a proliferação de “juiz delegado”, corrupção e a falta de activismo jurídico. Então clarifica-se. O poder judicial, como órgão da Função Pública, está ao encargo de funcionários públicos que devem sujeição à

lei, de forma deliberada, justa, que não seja errónea, etc. Torna-se urgente que se adoptem práticas que demonstrem o respeito à Constituição de Moçambique. E, no que diz respeito à questão laboral, é necessária a responsabilidade sobre o vínculo de emprego junto ao Aparelho do Estado. O artigo 13º da Lei 14/2011, de 10 de Agosto responsabiliza a “Administração Pública, no ordenamento jurídico moçambicano, pelos actos ilegais dos seus órgãos, funcionários e agentes no exercício das suas funções” (Ucama, 2022: 193 e sg, 269).

O quinto capítulo, centra-se na questão dos princípios da independência judicial e a (ir)responsabilidade dos juízes, na parte final do número 2 do artigo 216º da CRM. A independência é “um pressuposto para uma efectiva independência” por isso, “o juiz não responde a nenhum partido político, devendo apenas obediência à lei”. Duas práticas são chamadas a colação: *accountability* e *liability*, que são indispensáveis a efectivação da querida independência judicial. (Ucama, 2022: 267 – 269).

Ao posfaciar o livro de Lopes (2018: 283), Ezio Bono diz que o mesmo “apresenta, de facto, muitos «ingredientes»” que o possibilitam confeccionar uma “refeição mais completa”. E, no debate de Ucama, um desses ingredientes seria a “pessoa” do juiz enquanto um cidadão, ou seja, os limites entre a vida civil e profissional, relacionados à irresponsabilidade civil dos juízes. “No exercício das suas funções, os juízes não respondem (são irresponsáveis), só respondem apenas nos casos especialmente previstos na lei” (Ucama, 2022: 288).

Foi fim, o sexto capítulo, o qual é dedicado aos desafios (ameaças e fragilidades) da independência do poder judicial em que se explora o potencial de influenciar moçambicano da liberdade com que se realiza o acto de julgar. É assim que se destacam algumas áreas estruturais que precisam de reforço, sobretudo a ética, integridade e reserva magistral, humanismo institucional, diligência no exercício da função judicante, educação e formação dos juízes, relação entre o Estado Moderno e o Tradicional.

Os factores que afectam a independência do sistema de justiça em Moçambique são vários como se fez menção. Ressalta-se a necessidade de transparência e *accountability*, a eminente politização da justiça, a judicialização da política, morosidade, insegurança e incerteza processual. Diga-se, em linhas gerais, que o autor defende a ideia de que, assim como qualquer

outro sistema judicial que está sempre em enformação, o sistema moçambicano enfrenta ameaças que precisam ser enfrentadas de maneira eficiente e proactiva.

Para-quê é necessária a independência do poder judicial?

É ainda sobre a questão judicial que Macopa (2023) lembra o quão é importante a separação de poderes. Segundo afirma, este princípio configura-se como um mecanismo fundamental para a consolidação da democracia. Esta ideia foi sintetizada por Charles de Montesquieu. É uma teoria de separação de poderes, fundamentada e sistematizada no princípio da tripartição em três funções e órgãos distintos: executivo, legislativo e judiciário. A independência dos poderes não significa libertação ou falta de comunicação, mas vem suplantar a interdependência desses mesmos poderes. Mucopa diz que a separação dos poderes está ligada à garantia da liberdade política e à tranquilidade decorrente da segurança de que o governo agirá para não permitir que os cidadãos temam mutuamente.

A realização dos ideais do princípio da separação de poderes ao contexto moçambicano é crucial para a consolidação da democracia no país. É importante garantir que o poder de julgar seja exercido de forma justa e imparcial, respeitando os princípios democráticos e da participação do povo na governação do Estado. Esta abordagem desenha um percurso próximo ao de Ucamá (2022), pois este também discute questões cruciais ao funcionamento de uma democracia, tais como, o comportamento dos actores da justiça caridoso de uma consolidação, tanto na base conceitual/epistemológica, quanto na efectividade material. É urgente empreender acções que garantam a realização do princípio da separação efectiva de poderes em Moçambique.

As críticas que pesam sob o legislador são atinentes ao facto deste adoptar um processo legislativo que não favorece a efectiva independência do poder judicial, uma vez que as suas leis são desajustadas quanto ao contexto. Algumas leis do período colonial são vigentes. A complexidade legislativa, não obstante, não é favorável às demandas do tempo, pois, leis complexas dificultam a precisão das decisões do juiz. Deste modo, para o alcance da independência externa do poder judicial, enfatiza-se a necessidade de autogoverno atrelado às garantias de irresponsabilidade, a qual é um aspecto que ainda é carente de esclarecimentos na Constituição. Além disso, é importante empreender uma flexibilização na organização

judiciária, através da fiscalização e autonomização administrativa, de modo a impulsionar o desenvolvimento do judicial e a progressão dos magistrados.

O ponto de vista de Ucama (2022) é também acompanhado por Leonardo (2022) quando aponta que a influência do poder político no judiciário afecta a independência do poder judicial em Moçambique de várias maneiras. Por exemplo, a nomeação do Presidente do Tribunal Supremo pelo Presidente da República pode ser baseada em confiança política, o que levanta preocupações sobre a independência do cargo. Além disso, a falta de independência financeira do judiciário em relação ao executivo e ao legislativo condiciona significativamente a sua actuação. Destacada por Ucama (2022), a dependência financeira influencia a capacidade de os tribunais agirem de forma independente e imparcial. Da mesma forma que a influência do poder político mina a independência daquele poder, o judicial, comprometendo, dessa forma, a sua capacidade de administrar a justiça de forma imparcial e eficaz.

Desta forma, é necessária uma reforma na estrutura do poder judicial. E, nesta perspectiva, os pontos discutidos por Ucama (2022) foram também da referência de Sadek (2004) que, no contexto brasileiro avança: i) *a necessidade de reforma do Poder Judicial, de modo a prepará-lo* a enfrentar a crise do sistema de justiça brasileiro e a necessidade de reformas para lidar com a crise de legitimidade, a morosidade processual, a falta de acesso à justiça e a desigualdade de acesso aos serviços judiciais, ii) *democratização do Poder Judicial na totalidade*, de modo promover maior participação da sociedade civil na definição das políticas públicas e na busca de soluções para os problemas enfrentados pelo sistema de justiça, bem como iii) *o estabelecimento do controlo externo do Poder Judicial* por parte dos outros poderes, assim como a promoção de uma cultura de transparência e prestação de contas.

Concluindo, a obra de Ucama é interesse geral aos moçambicanos, pois, ela suscita um debate sobre temas e assuntos de capital preponderância, no que diz respeito à independência e separação de poderes, em específico, o poder judicial. Este texto é uma chamada de atenção em prol do activismo e participação de todos os cidadãos na administração da coisa pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bielschowsky, R. (2012). O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes: um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, pp. 269–290.

Leonardo, S. B. (2022). Liberdade de Imprensa em Moçambique: O caso de influência do poder político no judiciário. *REVES-Revista Relações Sociais*. Vol. 5. N.º 2.

Macopa, J. P. (2023). A Tripartição de Poderes em Charles de Montesquieu como mecanismo para a Consolidação da Democracia. *Polymatheia-Revista de Filosofia*. Vol. 16, n.º 1, pp. 87–108.

Mbembe, A. (2018). *Necropolítica*. N.º 1 Edições.

Moçambique, R. d. (2022). *Constituição da República*. Maputo: Plural Editores.

Sadek, M. T. A. (Maio 2004). Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. *Opinião Pública*, Campinas, Vol. X, n.º 1, p. 1–62

Ucama, A. C. D. (2022). *A Independência do poder Judicial: bases, pressupostos e desafios para Moçambique*. Maputo: Alcance Editores.

* Mestrando em Direitos Humanos, Justiça e Paz pela Universidade Católica de Moçambique; Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, imuchusse@aluno.ufrb.edu.br